

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.855-000.837/89-48

eaal(7)

Sessão de 20 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.336

Recurso n.º 83.798

Recorrente VITRO-QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Recorrida DRF EM SOROCABA - SP

FINSOCIAL - Provada a omissão de receitas, proveniente de vendas com emissão de "nota calçada", é devida a contribuição ao FINSOCIAL, com acréscimos legais, inclusive multa de mora de 20% (Decreto-lei nº 2287/86) calculada sobre o valor corrigido monetariamente do total omitido. A multa por prática de sonegação fiscal é aplicável apenas para contribuições posteriores à vigência da Lei nº 7450/85. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITRO-QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLS ZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



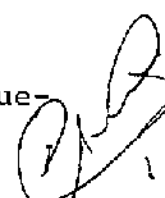
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10855.000837/89-48

Recurso Nº: 83.798  
Acórdão Nº: 201-66.336  
Recorrente: VITRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITRO-QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na Rodovia Marechal Rondon, nº 88, Município de Cabreúva - SP., inscrita no C.G.C.M.F. sob nº 53.230.034/0001-08, deixou de recolher, como lhe competia, a contribuição ao FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL, relativa ao ano base de 1984, no valor de NCZ\$ 2,26 incidente sobre os valores das receitas omitidas dos seus registros contábeis. Tais omissões consistiam em a empresa consignar nas quintas vias, as quais são fixas nos talões de Notas Fiscais de Vendas, da Série Única, valores inferiores ao que efetivamente representava a operação de venda realizada com produtos de sua fabricação e que acompanhavam as mercadorias aos destinatários finais, as conhecidas "NOTAS CALÇADAS". Apurou-se, assim, que a omissão foi de valor equivalente a CZ\$ 452.553.500, que corresponde exatamente a diferença do confronto das cópias das primeiras vias com as das quintas vias das Notas Fiscais, anexadas às fls. 3 "usque" 134; Demonstrativo de fls. 135 "usque" 139 e Termo de Constatação de fls. 2.

-segue-



Infringiu, assim, a Autuada, o disposto no artigo 1º § 1º e artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 / 02/82, c.c o item I, letra "a" da Portaria MF nº 119, de 22/06/ 82, combinado também com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 2287/86.

Tempestivamente, após regular intimação, apresenta, a Autuada, sua IMPUGNAÇÃO, a qual fôra anexada às fls. , 149/155 , onde, em síntese, argui o seguinte:-

a) consoante documentação que junta ao procedimento, os atuais sócios adquiriram a pessoa jurídica, a Autuada, em 03 de fevereiro de 1987 e os fatos, por seu turno, tiveram lugar em períodos anteriores, portanto entendem, não serem responsáveis por tais atos criminosos ensejadores da multa;

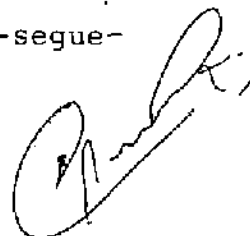
b) nessa linha de pensar invoca o artigo 3º e 133, do C.T.N.; artigo 5º, incisos II e XLV, da C.F.; ensinamentos do Mestre Baleeiro citando, ainda jurisprudências;

c) observa, finalmente, que infratores não são os atuais representantes da impugnante mas, os antigos titulares, respondendo, portanto, aqueles, pela multa e estes, os sucessores, pelo tributo;

d) assim, está ocorrendo evidente "erro de identidade", configurando a hipótese do artigo 87, do C.C., tornando, por consequência, qualquer ato jurídico anulável, pois materializado mediante ERRO.

Os Srs. Agentes Fiscais responsáveis pela Autuação, mediante a "INFORMAÇÃO FISCAL" encartada às fls. 159/161/ nos ponderam e assertam, em síntese, o seguinte:-

-segue-



PROCESSO Nº 10855.000837/89-48

Acórdão nº 201-66.336

a) sob a gestão dos novos titulares, a empresa continuou a mesma prática delituosa de alterar para menor os valores das operações de vendas realizadas com produtos de sua fabricação, conforme descrito no Termo de Constatação de fls.

b) os novos titulares, como Representantes da Empresa, assinaram as Declarações de Rendimentos dos anos base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988;

c) havendo continuidade da prática do ilícito, quando a empresa passou a ter novos titulares, de rigor, portanto, a aplicação do artigo 745, do RIR. - Decreto nº 85.450/80;

d) deveriam, os novos sócios, para verem-se excluídos da responsabilidade pelas infrações apontadas, inclusive multa, valerem-se da denúncia espontânea contemplada pelo artigo 138, do C.T.N., antes de qualquer procedimento fiscal, fato que não se verificou.

Estando, assim, o proceso, em termos, fôra o mesmo julgado, consoante a r. decisão de fls. 168 "usque" 169, a qual deixou de acolher as razões da Autuada e determinou o prosseguimento na cobrança tendo por fundamento o disposto no artigo 1º, § 1º e artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25.02.82, c.c o item I, letra "a", da Portaria nº 119, de 22.06.82, e artigo 3º do Decreto-lei nº 2287/86.

Inconformada com tal r. decisão, de forma tempestiva e, via RECURSO VOLUNTÁRIO, insurge-se, a Autuada, visando a reforma da mesma, pelos motivos anteriormente elencados, ora ratificados, de que os fatos tiveram origem anteriormente ao ingresso dos novos sócios, bem como não se há confundir multa com tributo.

É O RELATÓRIO,



-segue-

Processo nº 10855-000.837/89-48  
Acórdão nº 201-66.336

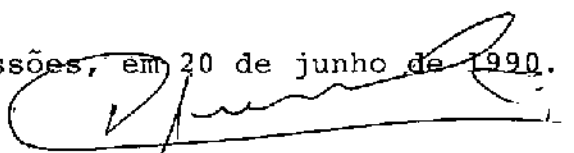
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI  
DA SILVA NETO

Consoante se depreende de todo o processado, em nenhuma oportunidade, ou seja, nem por ocasião da impugnação ao Auto de Infração; nem por ocasião do Recurso Voluntário, insurgiu-se a autuação contra a acusação da prática de sonegação, o que autoriza, automaticamente, a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL objetivado neste processo, dando, assim, tal fato como verídico, visto que restou inconteste.

Reforça o caráter de incontestável legalidade da contribuição cobrada nestes autos a particularidade de haverem os fatos ocorrido no ano-base de 1984, anteriores, portanto à vigência da Lei nº 7450/85 que autorizou a aplicação das penalidades do artigo 21 e parágrafos do Decreto-lei nº 401/68. Não há que se discutir da prática, ou não, de sonegação fiscal, mas apenas da existência, incontestada pela recorrente, do crédito da contribuição social, que, corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora de 20%, do artigo 39, do Decreto-lei nº 2287/86, legislação mais benéfica que o Decreto-lei nº 1736/79, vigente à época da ocorrência dos fatos, e aplicável de acordo com o artigo 106, II, "c", do CTN e dos juros moratórios, deverá ser recolhido à Fazenda Pública.

Dessa forma, conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento para o fim específico de ter como legítima a cobrança do FINSOCIAL, objetivada no auto de infração de fls. 144, com base no artigo 1º, § 1º e artigo 2º, do Decreto-lei nº 1940/82, c/c o item I, "a", da Portaria nº 119/82 e artigo 3º, do Decreto-lei nº 2287/86.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990.

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO